



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.109, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.109, DE 2022.

CD/22664.44057-00

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

#### EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.109, de 2022:

“Art. O inciso IV do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – prazo máximo de 35 anos.

.....” (NR)

CD/22664.44057-00 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD/22664.44057-00>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



## JUSTIFICAÇÃO

A dilatação do prazo máximo das operações de financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos equipara as condições de financiamento do Fundo às já praticadas pelo mercado, em conformidade com as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ao mesmo passo, amplia – nesse crítico momento de restrição de renda e de ocupação na economia – a capacidade de pagamento das famílias mais vulneráveis que pleiteiam acesso ao financiamento habitacional popular.

Na prática, o montante final financiado poderá variar positivamente em até R\$ 9 mil (nove mil reais), possibilitando o acesso de mais famílias ao crédito, notadamente aquelas com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários-mínimos mensais e que, lamentavelmente, ainda compõem o déficit habitacional brasileiro.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**

